



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13710.001348/2003-19
Recurso nº 135.991 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 301-34.516
Sessão de 21 de maio de 2008
Recorrente NARCOMINAS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES - INTERPRETAÇÃO DA ATIVIDADE VEDADA -
O exercício de atividade de MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES implica a interpretação de que tal atividade seja assemelhada às atividades de engenheiro mecânico dada a complexidade e precisão necessária para dar manutenção de equipamento necessários à saúde humana.

VEDAÇÃO - OBJETO SOCIAL - A previsão no objeto social do exercício de atividade assemelhada à de engenheiro, inclusive denotada pela inscrição do titular da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do ruo de Janeiro, , impede a opção ao SIMPLES na forma do at. 9º, XIII, de 9.317/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Luciano França Sousa (Suplente) e José Fernandes do Nascimento (Suplente). Ausentes as Conselheiras Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

A contribuinte protocolou, em 28/05/2003, perante a Secretaria da Receita Federal, pedido de inclusão no Simples, a partir da data de abertura em 23/09/01.

O pedido de inclusão foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Guarulhos sob o fundamento de que as atividades desenvolvidas pela contribuinte encontram-se dentre aquelas vedadas a opção pela sistemática do Simples, conforme artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº. 9.317/96.

Diante do indeferimento de seu pedido, a contribuinte protocolou Manifestação de Inconformidade em 25/05/05, requerendo a revisão do processo.

A 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ converteu o julgamento em diligência para que alguns quesitos fossem respondidos, especialmente no que concerne a atividade exercida pela contribuinte.

Os quesitos foram respondidos esclarecendo que a empresa cuida da instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos hospitalares, e que a empresa não faz manutenção de aparelhos eletrodomésticos, sendo que a contribuinte se utiliza do CNAE que mais se aproxima da atividade exercida.

A contribuinte alegou que não há lei que impeça sua opção pelo Simples, e que a IN 608/06 também não impede que a empresa opte pelo Simples.

Autos retornaram para a 1ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro/RJ, que indeferiu o pedido da interessada de inclusão no regime do SIMPLES, pelas razões consubstanciadas na seguinte Ementa:

"SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. SERVIÇOS DE REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. A prestação de serviços profissionais de reparação de aparelhos e equipamentos médico-hospitalares, por exigir conhecimentos técnicos especializados e se assemelhar à prestação de serviços de engenharia, revela-se impeditiva à opção pela sistemática do Simples.

Solicitação Indeferida."

Intimada da decisão supra em 18/05/2006 a contribuinte protocolou Recurso Voluntário em 26/05/2006, alegando que em suma que não se trata de empresa constituída por profissionais regulamentados por algum Conselho Profissional e que quando de sua constituição, o profissional que regularizou a empresa não a cadastrou como optante pelo Simples e que desde então luta por esse Direito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

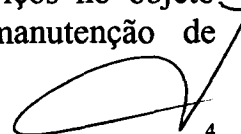
Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, por exercer atividade assemelhada de engenheiro, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

*“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;”
(grifos acrescidos ao original)*

Preliminarmente, cabe ressaltar que os fundamentos utilizados pelo Ato Declaratório de Exclusão estão bem pautados no objeto social da empresa, apesar do registro CNAE “indicar a reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos” (62.71-0-01). A instrução processual demonstrou que os serviços exercidos não se limitavam à manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos, mas sim HOSPITALARES que exigem habilitação técnica, tanto que o titular da empresa está inscrito no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro, com a habilitação de “Técnico Industrial em Eletrônica” (fls. 108).

Diante dessa correlação literal, material e formal, não caberia qualquer reforma da decisão recorrida, pois pautada em rígidos requisitos jurídicos. Contudo, em homenagem ao princípio da verdade material, é imprescindível analisar os documentos trazidos pela Recorrente, a fim de conferir se as atividades descritas no contrato social estão apenas relacionadas formalmente ou se são exercidas pela pessoa jurídica, conforme comprovam as notas fiscais e contratos trazidos aos autos.

Constatamos que não há apenas um rol formal de serviços no objeto social. Os serviços prestados pela Recorrente são relativa à manutenção de

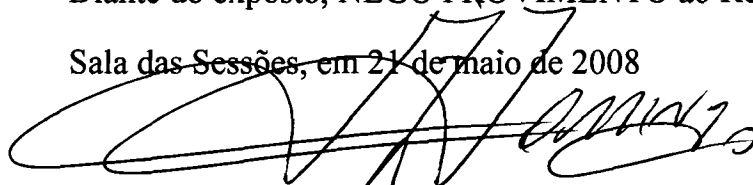


4

equipamentos considerados de alta precisão e por isso a necessidade de habilitação técnica e profissão regulamentada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2008

A large, stylized handwritten signature in black ink, appearing to read 'LUIZ ROBERTO DOMINGO', is written over the text of the date and the name below it.

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator